



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2045191-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário DOUGLAS ZOCHI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, CONCEIÇÃO VENDEIRO E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 2045191-63.2025.8.26.0000 — São Paulo

Peticionário: Douglas Zochi dos Santos

Voto nº 37.556

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. O revisionando requer a nulidade do feito com base em suposta irregularidade no reconhecimento do acusado. Contudo, a nulidade é relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo, o que não restou comprovado. A condenação se fundamenta em provas diversas, além do reconhecimento pessoal. Não cabe a revisão criminal para reexame do conjunto probatório ou reavaliação de teses já refutadas nas instâncias inferiores. A revisão deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, como a contrariedade à evidência dos autos ou erro judiciário evidente, o que não se verifica no presente caso. Não há elementos novos que possam justificar a modificação da pena ou a absolvição do réu. A pena foi adequadamente fixada, em consonância com os critérios legais. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **DOUGLAS ZOCHI DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do V. Acórdão prolatado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação nº 1545456-40.2023.8.26.0050.

O revisionando foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes,

na forma do art. 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, apelou o sentenciado e por v. acórdão prolatado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Fernando Simão, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, readequando-se a pena para 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

O V. Acórdão transitou em julgado para defesa em 26 de novembro de 2024 (fl. 513 dos autos principais), ensejando a presente ação revisional.

Em resumo, o peticionário objetiva, preliminarmente, a nulidade do presente feito em razão da irregularidade no reconhecimento. No mérito, requer sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do crime continuado e a concessão da justiça gratuita (fls. 01/08).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente revisão criminal (fls. 107/116).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser indeferida.

Com efeito, rejeita-se a preliminar arguida pela defesa de que o reconhecimento do acusado é inválido. Isso porque, a eventual inobservância do artigo 226, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

Alia-se a esse fato que, estando o édito condenatório fundado em outras provas, além do reconhecimento pessoal, como acontece na hipótese dos autos, não há que se falar em nulidade do feito.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROVA – RECONHECIMENTO DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA – CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – FORMALIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 226, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: MERA RECOMENDAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. “1. A prova técnica não exclusiva para atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito.

Precedentes. 2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. O art. 226, inc. II, do Cód. De Proc. Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. Precedentes. 4. Recurso desprovido” (STJ – Resp nº 695.580/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – v.u. – julg. em 22.03.05 – DJU de 02.05.05, pág. 403).

Segundo a legislação penal vigente, é imprescindível quando se tratar de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *in verbis*: "Nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. I.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo. II. Agravo Regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp nº 304970 RS 2013/0078587-0, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 06.05.2014)

Conforme se observa dos autos, o revisionando foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal, pois, no dia 05 de agosto de 2023, por volta das 14h00, na Rodolfo Belz, altura do número 220, Vila Sônia, em concurso de agentes e com unidade de desígnios com Eduardo Batista da Silva, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, um aparelho celular e bens pessoais de Andreza de Oliveira Carvalho, bem como, no dia 05 de agosto de 2023, por volta das 14h, na Rodolfo Belz, altura do número 220, Vila Sônia, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com Eduardo Batista da Silva, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles mesmos, dois aparelhos celulares pertencentes às vítimas Vanessa Cunha Bothrel e Andressa Cunha Bothrel,

A materialidade está devidamente demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 30/32), fotografias da moto utilizada no crime e dos objetos apreendidos em

poder dos agentes (fls. 16/17), relatório de degravação dos vídeos (fls. 19/26), relatórios de investigação (fls. 102/104) e pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

Conforme se observa dos autos, o contexto probatório foi suficiente para provar que o revisionando realmente praticou o crime inserto no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, na forma do art. 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

Tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistente nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Leciona Ada Pellegrini Grinover, em seu livro “Recursos no Processo Penal”, que “*só em casos excepcionais,*

taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'” (2011, 7ª Ed., pág. 239).

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende a reanálise do acervo probatório, conjunto este exaustivamente enfrentado em primeira e segunda instância, não colacionando aos autos nenhum elemento novo, tampouco demonstrando possível erro judiciário.

É importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*só há decisão contrária dos autos quando não se apoia em nenhuma prova existente no processo, não bastante, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação*” (Recurso Extraordinário nº 113.269-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 07/08/87).

Ora, é certo que o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmudar em instrumento apto a revigorar o reexame das provas.

A condenação do revisionando foi

devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro e segundo grau, sendo inviável, neste momento, a desconstituição da coisa julgada, com fundamento em interpretações ou reanálises subjetivas do acervo probatório.

Nesse sentido, é o entendimento deste
Colendo 8º Grupo:

“REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE” (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente” (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Colenda Segunda Turma, em votação unânime já decidiu:

“Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contrarie a evidência dos autos. Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo”. (RTJ, 86:442).

Da leitura do petitório é possível verificar que a presente revisão não atende os pressupostos legais, porquanto requer, unicamente, o reexame do conjunto de provas acostados aos autos.

Nesse sentido, é o entendimento deste Colendo 8º Grupo:

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS - PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INDEFERIMENTO. Indefere-se a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos. (Revisão Criminal nº 0033899-67.2015.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j. em 08.03.2016)

Além disso, nota-se que o intuito da presente revisão criminal é de reverter o v. Acórdão, sem trazer qualquer prova nova para tanto, apenas buscando a modificação do entendimento desta Egrégia Corte, o que não pode ser admitido.

Ensina Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 23ª edição, Editora Saraiva, pg 838) que a revisão criminal cabe quando a condenação “*não tem apoio em provas idôneas, mas em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real.*”, o que não ocorre no presente caso.

Sobre o assunto, confira, ainda, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL QUANDO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O Superior

Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.453.128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/02/2020)

Outrossim, a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, taxativamente previstos pelo legislador e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu erro judiciário.

No caso em comento, a reprimenda foi bem fixada pelo v. Acórdão, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

A pena-base foi corretamente fixada no mínimo, seguida do acréscimo de 1/6 (um sexto) para Douglas

e 1/3 (um terço) para Eduardo, em razão da existência da circunstância agravante da reincidência, sendo certa a aplicação de maior patamar em relação a Eduardo, em razão da existência de duas e específicas, demandando maior reprovabilidade. Na terceira fase, de rigor o recrudescimento de 1/3 (um terço), decorrente da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas.

Crê-se que era o caso de reconhecimento do concurso material entre o primeiro delito de roubo (perpetrado em detrimento de Andreza) e os outros dois, tendo em vista que a subtração não se deu mediante uma única ação, e sim duas. No entanto, ausente irresignação ministerial, preserva-se o reconhecimento do concurso formal impróprio entre a primeira conduta e a segunda.

Em relação aos dois outros roubos, cometidos contra as irmãs Andressa e Vanessa, considerando-se que foram praticados mediante uma só ação, deve ser reconhecido o concurso formal próprio, como descrito no art. 70, primeira parte, do Código Penal, e não a figura imprópria, vez que não demonstrados os desígnios autônomos, operando-se, assim, o aumento de 1/6 (um sexto).

Atinge-se, assim, as penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa; e, 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa, em relação ao primeiro roubo, no que diz respeito a Douglas e Eduardo,

respectivamente, as quais devem ser somadas às reprimendas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa; e, 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, igualmente no atinente a Douglas e Eduardo, respectivamente, resultando do cálculo do segundo delito. Por fim, em razão da regra do concurso formal impróprio, as penas corporais devem ser somadas, tal como as penas de multa, estas, nos termos do art. 72, do Código Penal, alcançando-se as reprimendas definitivas de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 46 (quarenta e seis) diárias de multa, à razão menor da lei, no que diz respeito a Douglas; e, 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, no piso legal, no tocante a Eduardo.

Ademais, é certo que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata flagrante erro técnico ou mesmo hipótese de clamorosa injustiça, o que não se evidencia no caso concreto.

Corroborando este posicionamento, assim se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

Revisão criminal. Acórdão. Nulidade. Ausência de fundamentação na elaboração do cálculo dosimétrico. Inocorrência – Alegação de que a decisão contrariou texto expresso da lei penal – Inconsistência – Pretendida redução da pena – Impossibilidade - Penas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*critériosamente aplicadas. Pleito revisional indeferido.
(Rel. Ivo de Almeida; Comarca; Órgão julgador: 1º
Grupo de Direito Criminal; j. em 27.04.2015)*

Assim sendo, indefere-se a revisão criminal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator